



DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins que o (a) aluno (a) Jeferson Evangelista Alves, matriculado (a) no curso de Direito do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa - IDP, apresentou em banca o trabalho de conclusão obtendo o seguinte resultado:

Resultado: Aprovado

Tema: Políticas Públicas como Direito Fundamental: Um Olhar Sobre a Ineficiência Estatal Diante do Aumento da População em Situação de Rua

A banca examinadora foi realizada na seguinte data e composta pelos membros a seguir:

DATA: 03/12/2025

HORÁRIO: 14h30

ALUNO (A): Jeferson Evangelista Alves

PROFESSOR (A) ORIENTADOR (A): Maíra de Deus Brito

PROFESSOR (A) CONVIDADO (A): Luciana Silva Garcia

PROFESSOR (A) CONVIDADO (A): Marcos Vinicius Lustosa Queiroz

Brasília, 09 de dezembro de 2025

A photograph of two handwritten signatures. The signature on the left appears to be 'Jeferson Evangelista Alves' and the signature on the right appears to be 'Maíra de Deus Brito'.

Centro de Pesquisa – CEPES do IDP



**Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa –
IDP**

Curso de Direito

**Políticas Públicas como Direito Fundamental: Um Olhar Sobre
a Ineficiência Estatal Diante do Aumento da População em
Situação de Rua**

Brasília-DF

2025

Jeferson Evangelista Alves

**Políticas Públicas como Direito Fundamental: Um olhar sobre
a ineficiência Estatal Diante do Aumento da População em
Situação de Rua**

Artigo apresentado como requisito para conclusão
do curso de Bacharelado em Direito pelo Instituto
Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa –
IDP.

Orientadora: Professora Dra. Maíra de Deus Brito

Brasília-DF

2025

Jeferson Evangelista Alves

Jeferson Evangelista Alves

**Políticas Públicas como Direito Fundamental: Um olhar sobre
a ineficiência Estatal Diante do Aumento da População em
Situação de Rua**

Artigo apresentado como requisito para conclusão
do curso de Bacharelado em Direito pelo Instituto
Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e pesquisa –
IDP.

Brasília, 10 de novembro de 2025

Banca Examinadora:

Dra. Maíra de Deus Brito

Prof.^a Orientadora

Dra. Luciana Silva Garcia

Prof.^a Examinadora

Dr. Marcos Vinicius Lustosa Queiroz

Prof.^{:a} Examinador

Políticas Públicas como Direito Fundamental: Um olhar sobre a ineficiência Estatal Diante do Aumento da População em Situação de Rua

Jeferson Evangelista Alves

Sumário:

| | |
|--|----|
| 1. INTRODUÇÃO | 7 |
| 2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA E JURÍDICA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA..... | 9 |
| 2.1. Conceitos sobre população em situação de rua | 9 |
| 2.2. A dignidade da pessoa humana como princípio..... | 10 |
| 2.3. Direitos sociais e dever do Estado na Constituição Federal de 1988 | 12 |
| 2.4. Exclusão social e vulnerabilidade | 16 |
| 3. POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS À POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA..... | 19 |
| 3.1. A Consolidação da Política de Assistência Social: O Sistema Único de Assistência Social (SUAS)..... | 19 |
| 3.2. Decreto nº 7.053/2009 – Política Nacional para a População em Situação de Rua | 21 |
| 4. PRINCIPAIS PROGRAMAS | 22 |
| 4.1. Plano Nacional Ruas Visíveis (2023) – objetivos, estratégias e articulações..... | 22 |
| 4.2. Centros POP e Serviços Especializados de Abordagem Social (SEAS) | 23 |
| 4.3. Programa Consultório na Rua (Saúde)..... | 25 |
| 5. DADOS E AVALIAÇÃO DA EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS | 26 |
| 5.1. Diagnóstico da população em situação- Estudo da Universidade Federal de Minas Gerais- UFMG | 26 |
| 5.2. Distribuição regional e concentração nas capitais | 30 |
| 5.3. Perfil demográfico e recorde racial | 30 |

| | |
|---|----|
| 5.4. Violências e violações de direitos | 31 |
| 5.5. Fatores estruturais e conjunturais..... | 31 |
| 5.6. Dados de registros das Denúncias no Disque 100 — População em Situação de Rua (2020–2025) | 34 |
| 6. CONCLUSÃO | 37 |
| Referências bibliográficas | 41 |
| Agradecimentos | 44 |

Políticas Públicas como Direito Fundamental: Um olhar sobre a ineficiência Estatal Diante do Aumento da População em Situação de Rua

Jeferson Evangelista Alves

Resumo:

O presente trabalho tem como finalidade analisar a efetividade das políticas públicas voltadas à população em situação de rua no Brasil, com base no princípio da dignidade da pessoa humana e na efetivação dos direitos sociais fundamentais. A pesquisa foi desenvolvida por meio de análise de dados provenientes de relatórios oficiais, pesquisas acadêmicas e documentos institucionais que abordam a temática da exclusão e vulnerabilidade social. Busca-se compreender de que modo a insuficiência das ações estatais, aliada à fragmentação das políticas públicas, contribui para a manutenção das desigualdades e para a invisibilidade social desse grupo. Observa-se que, embora existam programas e iniciativas relevantes, como o *Consultório na Rua* e os *Centros POP*, ainda prevalece uma abordagem assistencialista e desarticulada. Conclui-se que a superação dessa realidade requer políticas integradas e permanentes, sustentadas por planejamento intersetorial e pela participação social, capazes de garantir o acesso à moradia, ao trabalho, à saúde e à cidadania plena

Palavras-chave: Políticas públicas; População em situação de rua; Dignidade da pessoa humana; Direitos sociais; Inclusão social.

Abstract:

This study aims to analyze the effectiveness of public policies aimed at the homeless population in Brazil, based on the principle of human dignity and the realization of fundamental social rights. The research was developed through the analysis of data from official reports, academic research, and institutional documents that address the theme of social exclusion and vulnerability. It seeks to understand how the insufficiency of state actions, coupled with the fragmentation of public policies, contributes to the maintenance of inequalities and the social invisibility of this group. It is observed that, although relevant programs and initiatives exist, such as the Street Clinic and the POP Centers, a welfare-oriented and disjointed approach still prevails. It concludes that overcoming this reality requires integrated and permanent policies, supported by intersectoral planning and social participation, capable of guaranteeing access to housing, work, health, and full citizenship.

Keywords: Public policies; Homeless population; Human dignity; Social rights; Social inclusion.

1. INTRODUÇÃO

A dignidade da pessoa humana, consagrada como um dos fundamentos pela Constituição Federal de 1988 (CF/1988), em seu artigo 1º, inciso III, assegura a todos os cidadãos o direito à vida, à liberdade, à igualdade e à proteção contra qualquer forma de exclusão social. No entanto, esse princípio fundamental ainda está longe de ser plenamente efetivado para grupos extremamente vulneráveis que vivem diariamente tendo seus direitos violados, como a população em situação de rua.

Composta por indivíduos que vivem em extrema vulnerabilidade social, essa população é muitas vezes tratada como invisível pelo poder público e pela sociedade, tendo seus direitos sistematicamente negligenciados.

É importante destacar, contudo, que o modo como nos referimos a essa população também reflete a forma como a sociedade a enxerga. O uso de expressões como “*morador de rua*” ou “*mendigo*” é inadequado e deve ser evitado, pois reforça estigmas e naturaliza a ideia de que a rua é o “lar” dessas pessoas. Ninguém mora na rua por escolha ou por vontade própria, mas por ausência de alternativas dignas de moradia, de trabalho e de convivência social.

A terminologia correta, “*pessoa em situação de rua*”, reconhece o caráter transitório e socialmente determinado dessa condição, colocando o foco na violação de direitos e não na culpabilização do indivíduo. Trata-se, portanto, de uma forma mais humana e juridicamente adequada de nomear uma realidade marcada pela exclusão e pela falta de proteção estatal (Brasil, 2024, p. 38).

Pessoas em situação de rua são, antes de tudo, cidadãos e cidadãs com direito ao acesso a políticas públicas de saúde, educação, assistência social, moradia e segurança. No entanto, dados recentes revelam que essa garantia constitucional não se reflete na realidade. Segundo registros do Disque 100, canal do Governo Federal para denúncias de violações de direitos humanos, o número de denúncias envolvendo pessoas em situação de rua vem crescendo de forma alarmante nos últimos cinco anos.

Paralelamente, estudo produzido em maio de 2025, pelo Programa Polos de Cidadania da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) aponta um aumento de 38% no número de pessoas vivendo nas ruas entre 2020 e 2025. O estudo aponta que, embora a pandemia de COVID-19 tenha acentuado as desigualdades sociais, o aumento mais significativo ocorreu no período pós-pandemia, quando, mesmo com a reabertura econômica e a retomada gradual do emprego, o número de pessoas em situação de rua continuou crescendo. Isso demonstra que o fenômeno ultrapassa a conjuntura de crises sanitárias ou econômicas, refletindo um problema estrutural de exclusão social e de ineficiência das políticas públicas voltadas à habitação e à assistência social.

Esse crescimento, tanto populacional quanto no número de denúncias, revela a necessidade urgente de avaliar a efetividade das políticas públicas (ações e programas que são desenvolvidos pelo Estado para garantir os direitos previstos na Constituição Federal e em outras leis) voltadas a esse segmento. Entre as principais iniciativas, destacam-se a Política Nacional para a População em Situação de Rua (Decreto nº 7.053/2009), que instituiu diretrizes voltadas à proteção dessa população, e o mais recente, Plano Nacional Ruas Visíveis, lançado em 2023, que se propõe a articular ações intersetoriais e fortalecer os atendimentos nas áreas de assistência social, saúde, habitação e cidadania.

É fundamental compreender que a população em situação de rua não é homogênea. Ela é formada por pessoas com trajetórias, identidades e vulnerabilidades distintas: mulheres, idosos, pessoas com deficiência, usuários de substâncias psicoativas, LGBTQIAPN+, migrantes, entre outros grupos que vivenciam diferentes formas de exclusão e violação de direitos. Dessa forma, a eficácia de qualquer política pública voltada para esse segmento depende diretamente da sua capacidade de reconhecer e responder à complexidade dessas realidades.

Políticas padronizadas, descoladas do contexto social, histórico e cultural de quem vive nas ruas, tendem a fracassar ou beneficiar apenas uma parcela limitada dessa população. Por isso a formulação e a implementação das ações públicas precisam ser pautadas em escuta ativa, diagnóstico local, participação social e intersetorialidade, a fim de garantir que os programas sejam adaptáveis às diversas necessidades presentes nas ruas das grandes cidades, periferias e centros urbanos menores. Somente com essa abordagem será possível construir políticas verdadeiramente inclusivas, capazes de promover a cidadania e a dignidade de forma equânime e eficaz.

Diante desse contexto, a presente pesquisa busca analisar se essas políticas públicas estão sendo executadas de forma eficaz e se, de fato, alcançam todas as pessoas em situação de rua, conforme seus objetivos propostos. A análise será feita com base em revisão bibliográfica, análise documental das políticas e programas mencionados, além de dados secundários sobre denúncias e estudos institucionais. A partir disso, pretende-se avaliar em que medida essas ações contribuem para a promoção da dignidade humana desse grupo social e identificar os principais desafios e lacunas que ainda persistem.

Mais do que um diagnóstico, o estudo visa também refletir sobre possíveis caminhos para o aperfeiçoamento das políticas públicas, a fim de que elas deixem de ser apenas previsões formais e passem a representar uma mudança concreta na vida de quem muito necessita da atuação do Estado.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA E JURÍDICA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

2.1. Conceitos sobre população em situação de rua

A população em situação de rua, conforme definição do Decreto nº 7.053/2009, constitui um grupo social diverso, marcado por trajetórias e vulnerabilidades distintas. De modo geral, essas pessoas enfrentam condições de pobreza extrema, que muitas vezes é motivado pelo rompimento ou fragilidade dos vínculos familiares e ausência de moradia convencional regular, o que as leva a utilizar espaços públicos ou unidades de acolhimento como locais de abrigo e sobrevivência (Brasil, 2009a).

Compreende-se que a diversidade de trajetórias de vida, as múltiplas vulnerabilidades envolvidas e as diferentes formas de exclusão social tornam a população em situação de rua um grupo marcado por profundas desigualdades e violações de direitos.

Dessa forma, a compreensão desse conceito é fundamental para a formulação e implementação de políticas públicas que garantam não apenas a assistência imediata, mas também a promoção da dignidade, da cidadania e da inclusão social dessas pessoas.

2.2. A dignidade da pessoa humana como princípio

A dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme estabelece o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988. Esse princípio orienta todo o ordenamento jurídico brasileiro e representa o reconhecimento de que todo ser humano possui um valor intrínseco, devendo ser respeitado, protegido e incluído na vida social, independentemente de sua condição econômica, social ou cultural.

Partindo dessa concepção, a dignidade não se limita a violação de direitos em agressões físicas ou morais, mas implica também a garantia de condições mínimas para uma existência digna do ser humano. Isso inclui o acesso efetivo a direitos fundamentais como saúde, educação, moradia, alimentação, trabalho, assistência social e segurança. Dessa forma, estar em situação de rua é, por si só, um sinal de que múltiplas dimensões da dignidade humana estão sendo sistematicamente violadas.

A população em situação de rua é composta por pessoas que, por diversos fatores, como por exemplo, desemprego, rupturas familiares, dependência química, histórico de violência, racismo estrutural e ausência de políticas habitacionais eficazes foram progressivamente excluídas do acesso a esses direitos. Contudo, mesmo diante dessas circunstâncias, essas pessoas continuam sendo sujeitos de direitos, e não meros objetos de intervenção estatal.

É importante destacar que a Constituição não prevê graus de cidadania. Todas pessoas devem ser destinatários das políticas públicas, e não há justificativa constitucional para que um grupo social, por estar em condição de pobreza extrema ou desabrigado, seja excluído do sistema de proteção do Estado. A omissão estatal frente às necessidades da população em situação de rua configura-se uma grave violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, além de comprometer a efetividade do Estado Democrático de Direito

De acordo com Nakayama Corrêa (2018, p. 71),

[...] a questão das Pessoas em Situação de Rua vai além políticas públicas assistencialistas, é necessário que se amplie a discussão acerca da situação dessas pessoas, bem como se faz necessário a adoção de medidas públicas que

não desmobilizem o sujeito, gerando ainda mais sua dependência. (Corrêa, 2018, p. 71)

Portanto, ao analisar as políticas públicas voltadas a esse segmento da população, é imprescindível utilizar a dignidade humana como parâmetro central. Isso significa que tais políticas não podem ser meramente assistencialistas ou paliativas, mas devem promover inclusão social, autonomia e respeito aos direitos fundamentais, contribuindo para a reconstrução de vínculos e a superação das vulnerabilidades das pessoas em situação de rua. Nesse sentido, é fundamental que o Estado e a sociedade superem práticas pontuais e imediatistas, voltando-se para ações estruturantes e emancipatórias. Conforme destaca Corrêa (2018, p. 35),

[...] ressalta-se a importância do engajamento do Estado e da sociedade para o desenvolvimento de serviços e de políticas públicas que atuem na causa do problema e/ou na forma de atenuá-lo, não realizando somente serviços de distribuição de alimentos ou outros objetos, mas buscando formas de proporcionar a dignidade para todos os habitantes (Corrêa, 2018, p. 35).

Dessa forma, ao abordar a dignidade humana como princípio basilar para a formulação de políticas públicas, evidencia-se a necessidade de ações que promovam a inclusão social, o respeito à autonomia e a proteção dos direitos fundamentais. O Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Gilmar Ferreira Mendes reforça a centralidade da dignidade da pessoa humana na Constituição Federal de 1988 bem como destaca sobre as constituições estaduais, destacando sua relevância para a efetivação desses direitos no Brasil contemporâneo.

[...] nos textos constitucionais estaduais brasileiros, referências a aplicação da dignidade da pessoa humana ao tratamento de presos, a educação e a proteção da mulher. Há casos mais específicos, como a previsão da dignidade humana como princípio da política agrícola e fundiária (constituição do Estado da Bahia), como base do tratamento de portadores de deficiência (Constituição do Estado de Goiás) e da pesquisa tecnológica (Constituição do Estado do Rio Grande do Sul).

A dignidade humana também é considerada essencial ao planejamento urbano (Constituição do Estado do Ceará), para construção de moradia popular, saneamento básico e transporte (Constituição do Maranhão e do Pará), e até para manutenção de casas-albergues para idoso, mendigos, crianças e adolescentes abandonados (Rio Grande do Sul).

Dos 27 textos constitucionais estaduais, apenas um não faz nenhuma menção a dignidade humana (Roraima) e três colocam-na em seus preâmbulos (Pará, Sergipe e Mato Grosso). (Observatório da Jurisdição Constitucional, 2013, p. 88).

Com isso, a inserção do princípio da dignidade humana nas constituições estaduais brasileiras, conforme registrado na página 88 do estudo (Observatório da Jurisdição Constitucional, 2013), demonstra a sua importância transversal e adaptabilidade às demandas locais. A dignidade humana, longe de ser um conceito meramente formal, se concretiza em políticas públicas essenciais, que vão desde o planejamento urbano até a assistência social para grupos vulneráveis.

A previsão desse princípio em dispositivos sobre moradias populares, saneamento e transporte reflete o entendimento de que a dignidade não se restringe a direitos individuais, mas também engloba as condições materiais necessárias para uma vida digna de toda a sociedade. Essas garantias são fundamentais para promover a inclusão social e reduzir desigualdades, ao assegurar que as necessidades básicas da população sejam efetivamente atendidas.

Além disso, a previsão da dignidade humana para a manutenção de casas-albergues indica um compromisso com a proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade em situação de rua, reforçando o papel do Estado como agente responsável pela promoção da cidadania e do respeito à condição humana.

O fato de Roraima não mencionar a dignidade humana em sua constituição estadual sugere a existência de desafios normativos que precisam ser enfrentados para garantir que todos os estados reflitam adequadamente este valor fundamental. A inserção do princípio em preâmbulos de alguns estados, por sua vez, indica a intenção de estabelecer a dignidade humana como um fundamento orientador e inspirador para a interpretação de suas normas (Observatório da Jurisdição Constitucional, 2013).

Dessa forma, a dignidade humana atua como um fundamento jurídico que orienta a elaboração e a implementação de políticas públicas capazes de promover justiça social e inclusão, garantindo que os direitos fundamentais sejam efetivamente respeitados, garantidos e realizados de forma eficaz.

2.3. Direitos sociais e dever do Estado na Constituição Federal de 1988

A dignidade da pessoa humana constitui o núcleo axiológico e normativo do Estado Democrático de Direito brasileiro. Esse princípio não apenas fundamenta a

República, mas orienta todo o sistema de direitos fundamentais e sociais previstos na Constituição Federal de 1988, expressando o compromisso do Estado com a promoção do bem-estar, da justiça social e da igualdade. Nesse sentido, a própria Constituição estabelece, em seus dispositivos iniciais, a dignidade como fundamento, conforme dispõe a seguir:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

(Brasil, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988).

O artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, eleva a dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da ordem jurídica e política nacional. Isso significa que todas as políticas públicas, leis e práticas estatais devem convergir para a promoção de condições que assegurem o respeito à vida, à integridade e à autonomia dos indivíduos. Tal princípio tem natureza ontológica e normativa, funcionando como parâmetro de interpretação de todo o ordenamento jurídico Brasileiro.

Seguindo o contexto do presente artigo, a dignidade não pode ser reduzida a um conceito meramente abstrato, mas deve ser compreendida como um dever jurídico concreto de promoção da vida digna. O Estado, ao reconhecer a dignidade como fundamento, assume a responsabilidade de criar condições materiais para que os cidadãos possam exercer plenamente seus direitos. A ausência de políticas públicas efetivas, especialmente voltadas aos grupos em situação de vulnerabilidade, como a população em situação de rua, representa uma violação direta a esse princípio constitucional.

Por essa razão, o artigo 1º funciona como cláusula matriz dos direitos sociais, estabelecendo que a dignidade deve permear toda a ação estatal. A partir desse fundamento, a Constituição de 1988 define um conjunto de direitos e deveres que buscam concretizar, em termos materiais, o ideal de cidadania e justiça social, o que pode se observar com clareza no artigo 6º do mesmo livro constitucional.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária. (Brasil, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015).

O artigo 6º da Constituição Federal explicita os direitos sociais como instrumentos de concretização da dignidade humana. Eles constituem o núcleo essencial dos direitos fundamentais de segunda dimensão, voltados à promoção de igualdade substancial e ao acesso a condições básicas de existência. Tais direitos não são concessões estatais, mas garantias que impõem obrigações positivas ao poder público, especialmente no tocante à formulação e implementação de políticas públicas voltadas à saúde, educação, trabalho e moradia.

O parágrafo único, incluído pela Emenda Constitucional nº 90/2015, avança ao reconhecer o direito à renda básica familiar, reforçando o dever estatal de garantir meios de subsistência aos brasileiros em situação de vulnerabilidade. Essa previsão constitucional é especialmente relevante para o debate sobre a população em situação de rua, que, historicamente, encontra-se à margem das políticas de renda, trabalho e moradia, enfrentando exclusões múltiplas e persistentes.

Nesse sentido, o artigo 6º traduz o ideal de que a dignidade humana é indissociável da justiça social. Ele impõe ao Estado o dever de planejar políticas públicas intersetoriais, capazes de superar a pobreza estrutural e de assegurar o acesso universal aos bens e serviços essenciais à vida.

Na mesma linha de proteção aos direitos fundamentais, o artigo 196 da Constituição Federal de 1988 insere-se no âmbito dos direitos sociais e expressa, de forma concreta, uma das dimensões fundamentais da dignidade da pessoa humana: o direito à saúde. O dispositivo estabelece que:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (Brasil, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988).

O dispositivo é categórico ao afirmar que a saúde é direito de todos e dever do Estado, isso significa que a proteção da vida e do bem-estar não é uma faculdade governamental, mas uma obrigação constitucional inafastável. Esse direito deve ser garantido mediante políticas sociais e econômicas integradas, que devem buscar não apenas o tratamento de doenças, mas a prevenção e a promoção de condições dignas de existência humana.

A população em situação de rua, contudo, encontra-se frequentemente excluída do acesso pleno ao sistema único de saúde (SUS), enfrentando barreiras burocráticas, estigmas e ausência de políticas específicas que considerem suas condições concretas de vida. Essas exclusões evidenciam a distância entre o texto constitucional e a realidade prática, transformando esses direitos em uma promessa formal não efetivada.

Dessa forma, o artigo 196 reafirma que a dignidade humana exige ações estatais contínuas, integradas e territorializadas, voltadas à redução das desigualdades sociais e à universalização do acesso aos serviços públicos essenciais. O Estado que falha em proteger a saúde de sua população mais vulnerável, falha também em realizar o fundamento maior da República Brasileira.

Nessa mesma perspectiva, o artigo 204 da Constituição Federal de 1988 trata da organização da assistência social no Brasil, estabelecendo diretrizes essenciais para sua efetivação. Ao definir a descentralização e a participação popular como princípios fundamentais, o dispositivo reforça que a proteção social é um dever compartilhado entre as diferentes esferas de governo e a sociedade civil, sendo elemento indispensável à concretização da dignidade da pessoa humana.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I – descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades benéficas e de assistência social;

II – participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.
(Brasil, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003).

Visto isso, o artigo 204 complementa o arcabouço jurídico dos direitos sociais ao tratar da assistência social como instrumento de promoção da dignidade e da inclusão. A norma estabelece princípios estruturantes que orientam a execução das políticas públicas nessa área, destacando a descentralização político administrativa e a participação da população. Trata-se de uma concepção democrática de política social, que busca aproximar o Estado das realidades social sobre a gestão pública.

A descentralização prevista no inciso I reforça o papel das esferas estaduais e municipais na execução das ações de assistência social, o que se concretiza na estruturação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS). Essa organização visa garantir a oferta de serviços continuados, articulando diferentes políticas e evitando a fragmentação que historicamente marca a atuação estatal no combate à pobreza.

O inciso II, por sua vez, assegura a participação da sociedade civil na formulação e fiscalização das políticas públicas, um dos pilares da gestão democrática e do controle social. Contudo, na prática, a presença efetiva da população em situação de rua nesses espaços ainda me parece limitada, o que enfraquece a representatividade e a capacidade transformadora da política de assistência social.

Em síntese, o presente dispositivo expressa a materialização institucional da dignidade da pessoa humana por meio da ação pública, descentralizada e participativa. Ele impõe ao Estado o dever de construir políticas que não apenas mitiguem os efeitos da exclusão, mas que reestruuturem o pertencimento social e reconheçam a humanidade daqueles historicamente invisibilizados pelas estruturas de poder e desigualdade.

2.4.Exclusão social e vulnerabilidade

Partindo de um ponto de vista sociológico, a exclusão social deve ser compreendida como um processo dinâmico e multidimensional que ultrapassa a mera privação material, constituindo-se pela interseção de barreiras econômicas, sociais, culturais e institucionais que impedem a participação plena dos indivíduos na vida coletiva.

Alguns estudiosos apontam que a exclusão resulta de condições desiguais e múltiplos obstáculos estruturais, como discriminação, escassez de oportunidades de trabalho, baixa qualificação profissional, doenças crônicas, medo da violência e isolamento territorial. Esses fatores, quando combinados, fragilizam a inserção social e produzem efeitos cumulativos, perpetuando situações de vulnerabilidade e marginalização.

A análise dos fatores que produzem exclusão e inclusão social está diretamente relacionada ao conceito de vulnerabilidade social, entendido como um fenômeno complexo que expressa desigualdades e fragilidades em diferentes contextos e períodos históricos. Nesse sentido, Cançado Trindade e Barros Leal (2011) destacam que:

A identificação dos fatores de exclusão e inclusão social está associada à vulnerabilidade social, o que significa um processo multidimensional de indicadores que exibem assimetria no que respeita à variabilidade espaço-temporal. (Cançado Trindade e Barros Leal, 2011, p. 14)

Dessa forma, a exclusão não é um fenômeno pontual, mas um processo contínuo e autossustentado, a carência em uma determinada dimensão tende a ampliar privações em outras, reforçando a vulnerabilidade social dos indivíduos.

Sob essa ótica, a vulnerabilidade representa uma condição em que pessoas ou grupos encontram-se expostos a riscos múltiplos e à perda de capacidades e pertencimento. A ruptura dos laços sociais e a ausência de reconhecimento, expressões centrais da exclusão, implicam redução de recursos materiais e simbólicos, erosão da autoestima e limitação dos direitos de participação cidadã.

No campo jurídico, a condição de vulnerabilidade aciona o dever especial de proteção do Estado. A efetivação dos direitos sociais depende de políticas públicas que reconheçam as desigualdades de ponto de partida entre os grupos sociais e adotem medidas compensatórias capazes de promover a igualdade substancial.

É importante prestar atenção às diferentes formas de exclusão social para, posteriormente, seguir com a aplicação de políticas públicas com maior nível de sucesso. É particularmente importante adotar-se uma abordagem adequada no âmbito da identificação do problema que viabilize uma investigação completa e detalhada. (Cançado Trindade e Barros Leal, 2011, p. 17)

É evidente que os grupos socialmente vulneráveis demandam atenção diferenciada do Estado e da sociedade, uma vez que suas condições de vida revelam desigualdades profundas e persistentes. Para que as políticas públicas sejam eficazes, é imprescindível uma abordagem integrada, que considere a interdependência entre fatores como pobreza, desemprego, deficiência, idade, saúde e moradia.

Quando as ações governamentais se restringem a medidas assistencialistas, o resultado tende a ser a reprodução da pobreza, em vez de sua superação. Por isso, o enfrentamento da exclusão social exige estratégias estruturais e duradouras, formuladas a partir das especificidades de cada território e das características próprias dos grupos atendidos.

Nesse contexto, o dever de proteção do Estado assume papel crucial, é preciso formular políticas públicas que conciliem a universalidade dos direitos com ações focalizadas voltadas às situações de maior vulnerabilidade. No caso da população em situação de rua, isso implica reconhecer que a violação de direitos não se restringe à ausência de moradia, mas resulta de um conjunto de privações interligadas, como por exemplo, falta de trabalho formal, barreiras no acesso à saúde e à educação moradia e desagregação familiar.

Como afirma José Rogério Lopes: “Ao analisar o escopo da exclusão social em uma perspectiva política, afirma que é necessário requalificar o Estado para garantir o direito dos sujeitos excluídos viverem em sociedade (2006, p. 128)”.

Assim, as políticas voltadas a esse grupo devem assegurar oportunidades de reinserção produtiva, acesso efetivo a serviços públicos de qualidade e o fortalecimento de estruturas de assistência social bem articuladas, e por todas as esferas federais.

Dito isso, a superação da exclusão, portanto, depende de estratégias capazes de enfrentar as causas estruturais da desigualdade e garantir as condições concretas para o pleno exercício da cidadania por todos os indivíduos, especialmente aqueles em situação de maior vulnerabilidade social.

3. POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS À POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA

3.1. A Consolidação da Política de Assistência Social: O Sistema Único de Assistência Social (SUAS)

A Constituição Federal de 1988 representou um marco fundamental para a consolidação dos direitos sociais no Brasil. A partir dela, a assistência social passou a ser reconhecida como direito de todo cidadão que dela necessitar, independentemente de contribuição prévia, e como dever do Estado. Essa mudança significou uma profunda transformação na compreensão e na organização das práticas sociais voltadas ao amparo e à proteção das populações em situação de vulnerabilidade. Como observa Sposati (2007):

Séculos de práticas sociais fragmentadas, individualizadas e tuteladoras, que foram sendo designadas como de assistência social, geram grande confusão no senso comum entre práticas assistencialistas e a proposta da política pública de assistência social presente na CF/88. Por decorrência, as práticas, públicas ou privadas, que têm sido apresentadas como de assistência social não coincidem com as referências a uma política de direitos de cidadania. De fato, reside razão, em parte, a essa crítica, por decorrência da presença persistente de costumes conservadores nas relações sociais no Brasil (Sposati, 2007, p. 2).

O reconhecimento da assistência social como direito representou, portanto, um rompimento com a lógica assistencialista que predominou historicamente no país, um modelo pautado em ações pontuais, personalistas e de caráter filantrópico, geralmente vinculadas à caridade religiosa ou à distribuição de benefícios por interesse político, e não ao cumprimento de um direito garantido por lei. A partir da Constituição de 1988, abriu-se espaço para a construção de uma política pública voltada à superação das desigualdades sociais e à promoção da cidadania.

Os objetivos dessa política estão diretamente ligados à proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade, como famílias, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência. Entre as metas estabelecidas, estão a proteção social à família, o incentivo à integração no mercado de trabalho, e a concessão de benefícios como o Benefício de Prestação Continuada (BPC), garantido pela Constituição a idosos e pessoas com deficiência que não possam prover sua própria subsistência.

A regulamentação da assistência social foi feita pela Lei nº 8.742/1993, conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). Essa norma organizou a política em dois níveis principais de atuação: a proteção social básica, voltada à prevenção de riscos sociais por meio do fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, e a proteção social especial, destinada a situações mais complexas, onde já ocorreram violações de direitos, como é o direito da população em situação de rua.

Além disso, a LOAS estabeleceu os princípios que norteiam a assistência social, como a universalização do acesso, a equidade, o respeito à dignidade humana, a descentralização das ações entre os entes federados, e a participação social na fiscalização das políticas. A criação dos Conselhos de Assistência Social, em todas as esferas de governo, permitindo que representantes da sociedade civil participassem diretamente da construção e controle dessa política, fortalecendo o modelo democrático e participativo.

A consolidação da estrutura da assistência social no Brasil culminou na criação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), que, conforme definido:

O Sistema Único de Assistência Social (Suas) é um sistema público que organiza os serviços de assistência social no Brasil. Com um modelo de gestão participativa, ele articula os esforços e os recursos dos três níveis de governo, isto é, municípios, estados e a União, para a execução e o financiamento da Política Nacional de Assistência Social (PNAS), envolvendo diretamente estruturas e marcos regulatórios nacionais, estaduais, municipais e do Distrito Federal. (Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, 2023).

Formalizado em 2005, o SUAS organizou de forma integrada os serviços socioassistenciais em todo o país. Com gestão descentralizada e financiamento tripartite (União, estados e municípios), representa a institucionalização definitiva da assistência social no Brasil (Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, 2023).

Apesar dos avanços institucionais do SUAS, a assistência social ainda enfrenta desafios significativos na efetivação dos direitos de grupos em extrema vulnerabilidade, como é o caso da população em situação de rua. Essa parcela da sociedade, marcada por múltiplas violações de direitos e exclusão social, representa um dos maiores desafios para a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana no Brasil.

As políticas públicas voltadas a esse grupo exigem não apenas recursos, mas também uma atuação intersetorial articulada, que considere as especificidades da vida nas ruas, como o rompimento de vínculos familiares, a ausência de moradia, o desemprego estrutural e o preconceito institucional.

3.2. Decreto nº 7.053/2009 – Política Nacional para a População em Situação de Rua

A promulgação do Decreto nº 7.053, em 23 de dezembro de 2009, marcou um avanço significativo no reconhecimento da população em situação de rua como sujeito de direitos e destinatário de políticas públicas específicas. Essa norma instituiu a Política Nacional para a População em Situação de Rua (PNPSR), estabelecendo princípios, diretrizes e objetivos para sua formulação e implementação em todo o território nacional.

O referido decreto define a população em situação de rua como um grupo social heterogêneo, composto por pessoas que enfrentam condições extrema de pobreza que tem seus vínculos familiares rompidos ou fragilizados e ausência de uma moradia digna. Essas pessoas utilizam de espaços públicos e áreas degradadas como espaços de moradia.

O principal objetivo da Política Nacional para a População em Situação de Rua é assegurar o acesso dessa população aos direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal, sobretudo no âmbito da assistência social, saúde, educação, trabalho, moradia e segurança. O Decreto busca romper com a lógica de atendimento emergencial, propondo ações estruturantes e permanentes que considerem as especificidades e demandas reais vividas por essa população.

Entre os avanços mais importantes do Decreto, destacam-se a institucionalização de uma política pública intersetorial e descentralizada, com gestão articulada entre União, Estados e Municípios; a valorização dos princípios da dignidade da pessoa humana e da participação da população em situação de rua na formulação e no monitoramento das políticas; bem como a ampliação e qualificação da rede socioassistencial, incluindo Centros POP e Serviços Especializados de Abordagem Social (SEAS).

Entretanto, apesar dos progressos normativos, a implementação da Política Nacional para a População em Situação de Rua pode enfrentar desafios expressivos. A

heterogeneidade da população em situação de rua implica pluralidade de necessidades que nem sempre são plenamente contempladas pelas disposições do Decreto. Grupos com especificidades culturais, étnico-raciais, de gênero e etárias, por exemplo, podem não encontrar respostas adequadas em políticas padronizadas ou pouco adaptadas à diversidade.

Além disso, a efetividade da política depende da articulação eficiente entre os diferentes entes federativos, que muitas vezes esbarra em limitações orçamentárias, falta de capacitação adequada dos profissionais e fragilidades nos mecanismos de controle social e monitoramento das ações ou mesmo a omissão estatal. A ausência de mecanismos robustos para garantir a participação efetiva da população em situação de rua em instâncias decisórias também pode comprometer a governança da política.

Dessa forma, embora o Decreto nº 7.053/2009 represente um marco institucional imprescindível para a garantia dos direitos da população em situação de rua, suas disposições normativas revelam lacunas que precisam ser superadas para que a política atenda plenamente à complexidade e às múltiplas vulnerabilidades presentes nesse grupo social.

4. PRINCIPAIS PROGRAMAS

4.1. Plano Nacional Ruas Visíveis (2023) – objetivos, estratégias e articulações.

O lançamento do Plano Ruas Visíveis, em dezembro de 2023, representa um avanço relevante no enfrentamento das múltiplas vulnerabilidades que atingem a população em situação de rua no Brasil. Coordenado pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC), o plano surge como resposta direta à decisão do Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 976, em 2023, que determinou a efetivação das diretrizes previstas no Decreto nº 7.053/2009, que institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua.

Nesse contexto, o plano tem como objetivo:

Com o objetivo de viabilizar a implementação da Política Nacional para a População em Situação de Rua, este Plano de Ação e Monitoramento reconhece as oportunidades e os desafios decorrentes da divisão de competências entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios,

reiterando a necessidade e a importância de articulação e pactuação entre os entes federados para sua execução. (Brasil, 2023, p. 7)

O Ruas Visíveis propõe ações integradas e intersetoriais, visando superar a fragmentação histórica das políticas voltadas para essa população. Ao atuar de forma articulada com estados e municípios, o plano pretende preencher lacunas que ainda persistem no campo da assistência e da proteção social. Além disso, inclui como eixo estratégico a produção e gestão de dados, aspecto crucial diante da invisibilidade estatística que historicamente comprometeu a formulação de políticas eficazes.

A relevância dessa política se torna ainda mais evidente diante de dados alarmantes: segundo o Ministério dos Direitos Humanos, o número de denúncias de violações contra a população em situação de rua no Disque 100 cresceu significativamente nos últimos anos, como será demonstrado. Paralelamente, estudos e levantamentos nacionais apontam o aumento constante dessa população, agravado por crises econômicas, desemprego estrutural, desagregação familiar e falhas na rede de proteção social.

Neste cenário, o Plano Ruas Visíveis surge como uma tentativa de corrigir os limites das políticas públicas meramente normativas, como o próprio Decreto nº 7.053/2009 que, embora estabeleçam princípios e diretrizes fundamentais, carecem de instrumentos de implementação eficazes e de articulação federativa. A expectativa que o plano passa é que, com orçamento definido, metas claras e acompanhamento contínuo, essa nova iniciativa contribua para consolidar uma política pública sólida, participativa e orientada à transformação da realidade social das pessoas em situação de rua, promovendo, assim, a efetivação de seus direitos e a valorização da dignidade humana.

4.2. Centros POP e Serviços Especializados de Abordagem Social (SEAS)

No âmbito da Política Nacional para a População em Situação de Rua, os Centros de Referência Especializados para População em Situação de Rua (Centros POP) e os Serviços Especializados de Abordagem Social (SEAS) desempenham papel fundamental na atenção e proteção social desse grupo vulnerável. Esses equipamentos integram a Proteção Social Especial de Média Complexidade do Sistema Único de Assistência Social

(SUAS) e foram estruturados com o objetivo de proporcionar atendimento contínuo, digno e humanizado às pessoas em situação de rua.

Os Centros POP configuram-se como unidades físicas específicas, voltadas exclusivamente para o atendimento dessa população. Nesses espaços, são oferecidos serviços de acolhida, atendimento individual e em grupo, além de facilidades essenciais como acesso a banheiros, alimentação, lavanderia e guarda de pertences.

Além do suporte imediato, os Centros POP têm como missão principal a garantia de direitos, a reconstrução e fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, bem como a promoção da reinserção social dos usuários por meio do encaminhamento articulado para os demais serviços da rede socioassistencial, saúde, habitação e trabalho.

Segundo o último levantamento divulgado pelo Ministério dos direitos Humanos e da Cidadania (MDHC), eram 246 unidades ativas em todo o país, a época que realizaram uma média superior a 578 mil atendimentos. Apesar desse número expressivo, o volume de atendimento ainda se mostra insuficiente diante da dimensão da demanda, considerando o crescimento contínuo da população em situação de rua.

Complementarmente, o Serviço Especializado em Abordagem Social (SEAS) atua de maneira itinerante nos espaços públicos, por meio de equipes que realizam a busca ativa, identificação e abordagem qualificada das pessoas em situação de rua. O foco do Serviço Especializado em Abordagem Social - SEAS está no reconhecimento das necessidades específicas dessa população, na escuta qualificada e na identificação de situações de violação de direitos como trabalho infantil, exploração sexual, uso de substâncias psicoativas, abandono e violência institucional, assegurando os encaminhamentos adequados para a rede de proteção social.

Entretanto, apesar da relevância estratégica desses serviços para a efetivação da política pública, observa-se um déficit considerável na sua implementação em diversas regiões do país. Muitos municípios, ainda não dispõem de Centros POP ou equipes suficientes de SEAS, o que compromete a capilaridade e a abrangência das ações de assistência. Em 2022, existiam apenas 246 Centros POP em funcionamento em todo o território nacional, distribuídos por 218 municípios, número que representa menos de 7% dos municípios brasileiros com pessoas em situação de rua (Brasil, 2023)

No mesmo período, o levantamento do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania estimava a existência de aproximadamente 236,4 mil pessoas em situação de rua no Brasil, o que significa que, em média, cada Centro POP teria potencial para atender cerca de 960 pessoas, evidenciando uma grande defasagem entre a estrutura de atendimento existente e a real dimensão da demanda social (Brasil, 2023).

A falta de recursos financeiros e humanos, a elevada rotatividade dos profissionais, a fragilidade na articulação intersetorial entre as políticas públicas e a ausência de planejamento de longo prazo afetam diretamente a continuidade e a qualidade dos atendimentos prestados.

Essas fragilidades evidenciam que, apesar de prevista em legislação, a materialização desses equipamentos no território é desigual, limitando a capacidade do Estado de garantir, na prática, os direitos fundamentais da população em situação de rua.

Dessa forma, em análise aos objetivos dos Centros POP e SEAS revela-se que a efetivação da Política Nacional para a População em Situação de Rua exige não apenas normativas claras, mas também financiamento adequado, planejamento intergovernamental articulado e compromisso político permanente para assegurar que os princípios da dignidade humana e da inclusão social sejam efetivamente traduzidos em ações concretas.

4.3. Programa Consultório na Rua (Saúde)

O Programa Consultório na Rua (eCR), instituído pelo Ministério da Saúde em 2011, representa uma estratégia essencial do Sistema Único de Saúde (SUS) para a promoção do direito à saúde da população em situação de rua, atuando com foco na atenção básica e na perspectiva da atenção integral e humanizada. As equipes do programa são compostas por profissionais de saúde de diferentes áreas, como medicina, enfermagem, psicologia, serviço social e agentes redutores de danos, que desenvolvem ações itinerantes, nos territórios onde essa população vive ou circula, oferecendo escuta qualificada, acompanhamento clínico e psicossocial, além de articulação com outras políticas públicas (Brasil, 2023).

A atuação dos Consultório na Rua eCR está vinculada à Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), sendo fundamental para o enfrentamento das desigualdades no acesso à saúde enfrentadas por essa população. Elas trabalham de forma articulada com Unidades Básicas de Saúde (UBS), Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), Serviços de Urgência e Emergência e outros pontos de atenção à saúde. Essa lógica de trabalho em rede busca garantir continuidade do cuidado, o que é essencial diante da alta vulnerabilidade e instabilidade vivenciada pelas pessoas em situação de rua (Brasil, 2023).

O fortalecimento do Programa Consultório na Rua se mostra urgente, especialmente diante da crescente visibilidade da população em situação de rua e da complexidade de suas demandas. É necessário ampliar o número de equipes, garantir financiamento sustentável, promover formação continuada dos profissionais, e fortalecer a articulação intersetorial com áreas como assistência social, habitação, justiça e trabalho, conforme preconizado pela Política Nacional para a População em Situação de Rua (Decreto nº 7.053/2009).

Em suma, embora os programas e políticas aqui apresentados que foram formulados para população em situação de rua representem avanços importantes no reconhecimento e na tentativa de enfrentamento das múltiplas vulnerabilidades desse grupo, sua efetividade ainda é limitada por desafios estruturais, como a fragmentação das ações, a insuficiência de recursos e a falta de articulação intergovernamental. É fundamental que esses programas avancem para além das diretrizes normativas, com investimentos contínuos, gestão integrada e compromisso político, a fim de garantir que os direitos da população em situação de rua sejam efetivamente assegurados, promovendo inclusão social e dignidade humana de forma concreta e sustentável.

5. DADOS E AVALIAÇÃO DA EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS

5.1. Diagnóstico da população em situação- Estudo da Universidade Federal de Minas Gerais- UFMG

O fenômeno da população em situação de rua constitui uma das expressões mais dramáticas da desigualdade social brasileira. Ele reflete a incapacidade histórica do Estado em assegurar o direito fundamental (os direitos considerados básicos para qualquer pessoa) à moradia, previsto no artigo 6º da Constituição Federal, e revela o fracasso das políticas públicas de combate à pobreza e de promoção da dignidade humana.

De acordo com o Programa Polos de Cidadania da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), com base nos dados do Cadastro Único (CadÚnico) do Ministério do Desenvolvimento Social (MDS), o Brasil contabilizava, em março de 2025, o total de 335.151 pessoas em situação de rua. Em janeiro do mesmo ano, o número era de 329.370, o que representa um aumento de 1,76% em apenas dois meses. O crescimento contínuo revela uma tendência estrutural, e não conjuntural, da precarização da vida urbana no país. O Gráfico (1) a seguir ilustra essa evolução citada acima.

Figura 1 – Evolução da população em situação de rua no Brasil (2020-2025)

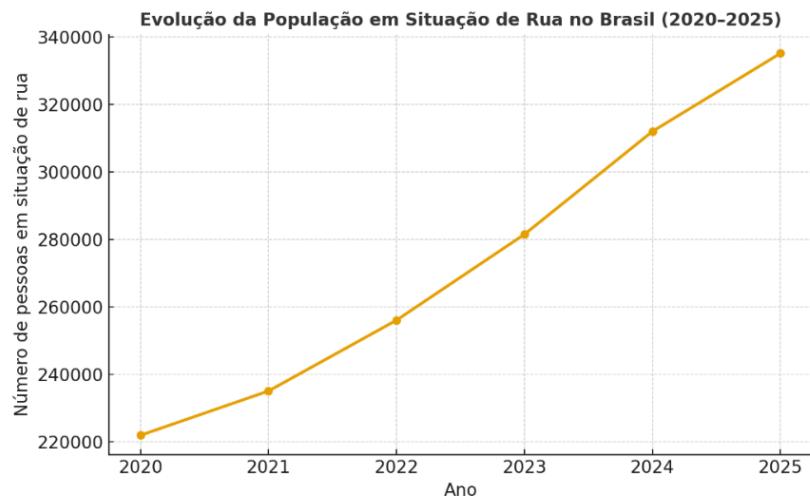


Gráfico: Evolução da população em situação de rua no Brasil (2020–2025). **Fonte:** UFMG – Programa Polos de Cidadania (2025); CadÚnico/MDS (2020–2025); G1 (2025); CNMP (2025). **Elaboração:** Jeferson Evangelista Alves, com base em dados públicos.

O gráfico acima demonstra o crescimento contínuo da população em situação de rua no Brasil entre 2020 e 2025, com um aumento acentuado a partir de 2020, ano marcado pela pandemia de COVID-19. Nesse período, o fechamento de empresas, a perda de empregos, a queda na renda e o avanço da informalidade empurrando um número crescente de pessoas para situações de vulnerabilidade extrema.

Observa-se que, mesmo após a reabertura econômica, a tendência de crescimento não foi revertida, evidenciando um problema estrutural de exclusão social e ineficiência das políticas públicas de moradia e assistência social.

A análise do recorte racial da população em situação de rua no Brasil evidencia que pessoas negras constituem a maioria desse contingente ao longo dos últimos anos. O Relatório Nacional sobre a População em Situação de Rua, publicado pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC), com base em dados do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), aponta que quase de 70% da população em situação de rua é composta por pessoas negras, sendo 51% pessoas pardas e 17% pretas, consolidando um padrão de desigualdade racial identificado a partir de 2021 (Brasil, 2023).

Embora os documentos mais recentes priorizem a divulgação dos números absolutos da população em situação de rua, sem reapresentar detalhadamente o recorte racial, as atualizações administrativas do CadÚnico realizadas entre 2024 e 2025 indicam a manutenção desse padrão racial, uma vez que se baseiam na mesma estrutura de coleta de dados utilizada nos relatórios anteriores (Brasil, 2024; Brasil, 2025). Nesse sentido, ainda que não haja relatório analítico específico para 2025 com detalhamento por raça/cor, é metodologicamente possível afirmar a persistência da maioria negra nesse grupo social ao longo do período analisado.

Conforme já dito anteriormente de acordo com dados sistematizados pelo Programa Polos de Cidadania da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), com base no CadÚnico, o Brasil contabilizava, em março de 2025, 335.151 pessoas em situação de rua. Esse contingente expressivo de extrema exclusão social deve ser analisado à luz das desigualdades raciais estruturais que historicamente marcam a sociedade brasileira (UFMG, 2025).

O conceito de racismo estrutural, conforme desenvolvido por Silvio Almeida, permite compreender por que a população negra se encontra de forma desproporcional nas situações mais extremas de vulnerabilidade social, uma vez que o racismo opera de maneira sistêmica, organizando o funcionamento das instituições, das políticas públicas e do mercado de trabalho, produzindo desvantagens cumulativas no acesso a direitos fundamentais (Almeida, 2019). Assim, a situação de rua não pode ser compreendida

apenas como resultado de trajetórias individuais, mas como expressão concreta de um sistema social que distribui de forma desigual as oportunidades de vida.

Estudos do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) demonstram que a população negra concentra, de forma persistente, os piores indicadores de renda, escolaridade, inserção no mercado de trabalho e acesso à moradia, fatores diretamente associados ao risco de perda da moradia e ao ingresso na situação de rua (Ipea, 2008). A ausência histórica de políticas públicas reparatórias no período pós-abolição contribuiu para a reprodução intergeracional dessas desigualdades, ampliando a vulnerabilidade da população negra à exclusão habitacional.

Nesse contexto, a luta da população negra pela efetivação dos direitos humanos e pela vivência plena da cidadania revela-se diretamente relacionada à experiência da situação de rua, que representa uma das formas mais extremas de negação de direitos. Ao analisar narrativas de mães negras marcadas pela violência e pela ausência de proteção estatal, Maíra de Deus Brito evidencia que a busca pela efetividade dos direitos humanos constitui um anseio histórico da população negra, justamente porque esses direitos são sistematicamente negados na prática social brasileira:

A luta pela prática efetiva dos direitos humanos, possibilitando a vivência plena da cidadania, é um anseio secular da população negra brasileira. Sabe-se que o racismo e as barreiras que ele promove são problemas nos cinco continentes (...) (Brito, 2017, p. 85).

A situação de rua, portanto, deve ser compreendida como uma das expressões mais agudas desse processo de negação histórica da cidadania, no qual o racismo estrutural atua como elemento central. A ausência de políticas públicas voltadas à população em situação de rua que incorporem de forma explícita o recorte racial contribui para a reprodução dessas desigualdades, ao desconsiderar os fatores históricos e sociais que tornam a população negra mais vulnerável ao desabrigo.

Dessa forma, ainda que os dados mais recentes priorizem a divulgação do número total de pessoas em situação de rua, a literatura acadêmica e os relatórios oficiais disponíveis permitem afirmar, com segurança metodológica, que a população negra permanece majoritária nesse contingente ao longo do período analisado (2021–2025), evidenciando o racismo estrutural como fator determinante na produção da exclusão social extrema no Brasil.

5.2. Distribuição regional e concentração nas capitais

Os dados apontam que a região Sudeste concentra 63% de toda a população em situação de rua, equivalente a 208.791 pessoas. Em seguida aparecem o Nordeste (48.374), o Sul (42.367), o Centro-Oeste (19.037) e o Norte (16.582).

Essa concentração está diretamente associada à dinâmica econômica e à desigualdade urbana. O Sudeste, região mais populosa e com maior custo de vida, reúne também os maiores contingentes de exclusão social. As capitais com maior número de pessoas em situação de rua, São Paulo (96.220), Rio de Janeiro (21.764), Belo Horizonte (14.454), Fortaleza (10.045) e Salvador (10.025).

Esses dados revelam que o problema não está restrito às grandes metrópoles, mas nelas assume características de visibilidade extrema, pela presença massiva em espaços públicos e pelo aumento da violência urbana.

5.3. Perfil demográfico e recorde racial

O levantamento da UFMG traça um perfil que reforça o caráter excludente, da pobreza extrema no Brasil.

- Sexo: 84% das pessoas em situação de rua são homens (281.269) e 16% são mulheres (53.882).
- Faixa etária: a maioria absoluta, 88% (294.467), está entre 18 e 59 anos, faixa de idade produtiva; 9% (30.751) são idosos e 3% (9.933) são crianças e adolescentes.
- Escolaridade: 52% não concluíram o ensino fundamental ou não possuem instrução formal, o que restringe o acesso ao mercado de trabalho e reforça o ciclo de exclusão.
- Renda: 81% (272.069 pessoas) sobrevivem com até R\$ 109,00 mensais, renda classificada como extrema pobreza segundo critérios do Governo Federal.

Partindo do ponto de vista de gênero e identidade, há registro de 4.718 pessoas com identidade masculina, 1.074 com identidade feminina, 346 transgêneros, 78 travestis

e 29 não binárias. Contudo, chama atenção o elevado número de “sem resposta” (329.330), que demonstra tanto a invisibilidade institucional quanto as limitações metodológicas no reconhecimento da diversidade de gênero entre essa população.

5.4. Violências e violações de direitos

Entre 2020 e 2024, foram registrados 46.865 casos de violência contra pessoas em situação de rua pelo Disque 100. Desses, 20.538 ocorreram em vias públicas, 1.886 em abrigos, 1.714, em órgãos públicos e 1.240 em estabelecimentos comerciais. Também foram relatadas ocorrências em unidades de saúde (823), Centros de Referência (381) e instituições de longa permanência (226).

Esses números evidenciam que a violência contra pessoas em situação de rua é estrutural e institucionalizada, manifestando-se tanto em ações diretas de agentes públicos quanto em omissões do poder estatal. Trata-se, portanto, de uma violação sistemática dos direitos humanos.

5.5. Fatores estruturais e conjunturais

Conforme destacam a pesquisa da UFMG, o crescimento do número de pessoas em situação de rua nos últimos 12 anos deve ser analisado sob duas perspectivas principais: Fortalecimento do CadÚnico como instrumento de registro e visibilidade social dessa população a partir de 2012, o que possibilitou a ampliação da base de dados e a inclusão de segmentos antes invisíveis; ausência ou insuficiência de políticas públicas estruturantes, sobretudo nas áreas de moradia, trabalho, educação e saúde, agravadas pela pandemia de COVID-19, pelo aumento da informalidade e pela precarização das condições de trabalho e renda resultado no crescimento da vulnerabilidade social.

Com o início da pandemia da Covid-19, a estimativa foi atualizada até março de 2020, quando 1.940 municípios tinham 124.047 pessoas em estado de vulnerabilidade. Em 2021, 1.998 municípios reuniam 181.885 pessoas nessa situação. Em 2020 e 2021, os números estimados da PSR são, respectivamente, 214.451 e 232.147 indivíduos (Santos, 2023, p. 21).

Ocorre que esses fatores reforçam a tese de que a situação de rua é resultado de processos cumulativos de exclusão, e não de falhas individuais. A perda de vínculos familiares e laborais ocorre em um contexto de desmonte de políticas públicas, crise econômica, racismo estrutural e falta de acesso à moradia digna. Nesse sentido, mesmo após o período crítico da pandemia de COVID-19, o número de pessoas em situação de rua no Brasil continua crescendo de forma preocupante. Esse aumento revela que as causas estruturais da exclusão social permanecem ativas e que a ausência de políticas públicas efetivas e integradas impede a reversão desse quadro, perpetuando o ciclo de vulnerabilidade e violação de direitos.

O cenário atual aponta para uma crise humanitária urbana. A falta de políticas habitacionais permanentes, a fragmentação das ações assistenciais e a ausência de articulação entre União, estados e municípios revelam a ineficiência do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) em assegurar proteção integral.

O programa “Moradia Primeiro”, ainda incipiente no Brasil, é apontado como referência internacional por priorizar o acesso imediato à moradia como pré-condição para reinserção social. Contudo, as políticas nacionais continuam predominantemente emergenciais e paliativas, com foco em abrigamento temporário e não em soluções habitacionais estruturais.

Além disso, a criminalização da pobreza e o tratamento higienista em ações municipais, como a retirada forçada de pertences e as chamadas “operações de limpeza urbana”, configuram violações diretas de direitos fundamentais. A invisibilidade social dessas pessoas se soma ao racismo institucional, uma vez que a maioria da população em situação de rua é negra, pobre e oriunda das periferias urbanas.

[...] as violações são praticadas muitas vezes com a participação de responsáveis pela assistência social. Não apenas na região metropolitana de Curitiba, como em diversas cidades do Brasil, há relatos de iniciativas higienistas conduzidas por quem deveria zelar pelos direitos dessa população (Santos, 2023, p. 34).

Essa realidade pode ser observada também em operação recente realizada nos centros de Brasília (Distrito Federal), em agosto de 2025, quando equipes do governo local removeram pessoas em situação de rua de cinco pontos distintos da região, sob a alegação de oferecer serviços de assistência e cidadania. O episódio exemplifica a

persistência de práticas estatais que tratam a vulnerabilidade social como problema de segurança, em vez de reconhecer como uma questão de direitos humanos.

Figura 2 – Notícia do G1 DF sobre a remoção de pessoas em situação de rua na Asa Norte, bairro de classe média/média-alta do Distrito Federal

Governo do DF deve remover pessoas em situação de rua de cinco pontos da Asa Norte nesta terça; veja detalhes

DF Legal afirma que vai oferecer serviços de cidadania e orientação, além de vale de R\$ 600 para quem não puder pagar aluguel. Depois, estruturas temporárias serão retiradas dos locais.

Por g1 DF
19/08/2025 04h00 · Atualizado há 2 meses



Pessoas em situação de rua no DF — Foto: TV Globo

Captura de tela da reportagem “Governo do DF deve remover pessoas em situação de rua de cinco pontos da Asa Norte nesta terça; veja detalhes”

Fonte: G1 DF (2025). Captura de tela feita por Jeferson Alves, 21/10/2025

Os dados da UFMG apenas reforçam que o Brasil enfrenta uma crise estrutural de exclusão social, cuja face mais visível é a expansão da população em situação de rua. O aumento constante desse grupo revela a ineficácia das políticas públicas de moradia, trabalho e renda, além da fragilidade dos mecanismos de proteção social.

O que muitas vezes é apresentado como iniciativa de prestação de serviços de cidadania acaba se traduzindo, na prática, em ações de remoção e realocação forçada de pessoas em situação de rua, que perdem seus “locais de abrigo” e são obrigadas a buscar novos espaços para se acomodar.

Em vez de promover políticas reparadoras e estruturantes, que assegurem moradia, educação, saúde e oportunidades de trabalho, o poder público parece ter priorizado a estética urbana e a imagem da cidade, em detrimento da dignidade humana.

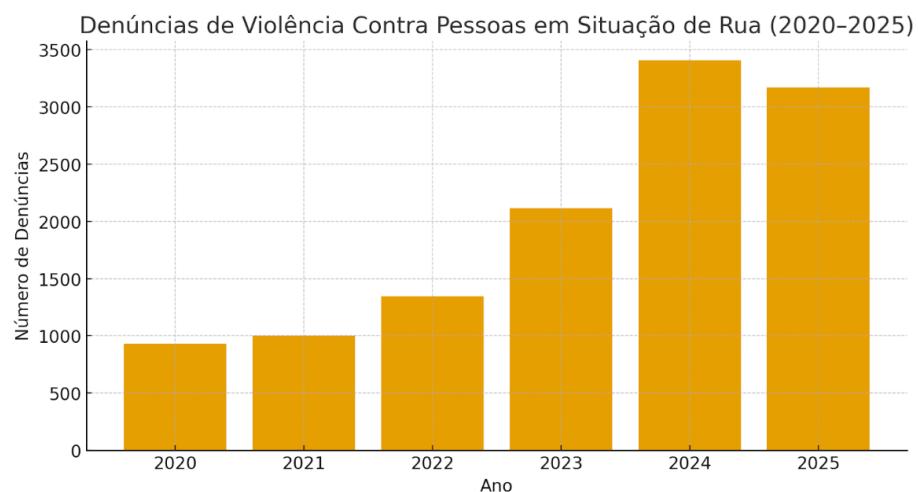
Essa lógica evidencia a incapacidade estrutural do Estado em enfrentar as causas de fora prática, optando por ações paliativas e higienistas que perpetuam o ciclo de vulnerabilidade e invisibilidade dessa população.

5.6. Dados de registros das Denúncias no Disque 100 — População em Situação de Rua (2020–2025)

De acordo com os dados disponíveis no Painel de Dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (ONDH), vinculado ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, observa-se um aumento expressivo no número de denúncias registradas envolvendo violações de direitos contra pessoas em situação de rua no período compreendido entre 2020 e 2025.

Em 2020, o total de denúncias somou 929 registros. No ano seguinte, 2021, houve uma leve elevação, alcançando 1.000 casos. Já em 2022, esse número praticamente dobrou, atingindo 1.347 denúncias. A tendência ascendente manteve-se em 2023, quando foram contabilizados 2.114 registros, e atingiu seu ponto mais alto em 2024, com 3.409 denúncias registradas no sistema. Até setembro de 2025, já haviam sido registradas 3.170 denúncias (atualizado em 14/10/2025), número que, mesmo antes do encerramento do ano, se aproxima do total do período anterior.

Figura 3 – Denúncias de Violência contra Pessoas em Situação de Rua (2020–2025)



Fonte: Elaboração própria. Dados do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania – Painel de Dados do Disque 100 (extraído em 15 out. 2025).

O aumento das denúncias registradas pelo Disque 100 entre 2020 e 2025 pode estar associado a uma combinação de fatores institucionais e sociais. Mais do que um simples reflexo da ampliação das situações de violência, o crescimento pode indicar maior capacidade de registro e visibilidade das violações graças ao fortalecimento das redes de proteção, à expansão do uso de plataformas digitais e ao engajamento de organizações da sociedade civil e do próprio Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

Entretanto, é necessário reconhecer que o número de registros ainda não traduz a totalidade das violações existentes. A realidade da população em situação de rua é marcada por barreiras estruturais que limitam o acesso à informação, à internet e aos meios de comunicação, tornando o uso das plataformas de denúncia um privilégio longe da realizada de dessas pessoas.

Assim, mesmo com o avanço dos mecanismos oficiais de escuta e denúncia, é plausível afirmar que os números disponíveis representam apenas uma fração da realidade. A persistente subnotificação revela um déficit de cidadania e de acesso aos direitos mais elementares, evidenciando que parte significativa dessa população permanece fora do alcance das políticas públicas de proteção.

Dessa forma, os dados do Disque 100 devem ser interpretados não apenas como indicadores de violência, mas também como marcadores das falhas estruturais do Estado em garantir o direito à comunicação e à proteção social, condições indispensáveis para o exercício pleno da dignidade humana.

Além do aumento no número de registros, é importante observar que uma única denúncia pode conter múltiplas violações de direitos humanos, abrangendo diferentes dimensões de violência e negligência. As ocorrências relacionadas à população em situação de rua frequentemente reúnem relatos de violência policial, ausência de atendimento em saúde, falta de moradia digna, discriminação e maus-tratos, entre outras formas de violação.

Conforme demonstra o gráfico extraído do Painel de Dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (2025), até o dia 14 de outubro de 2025 foram contabilizadas 3.170 denúncias de violência contra pessoas em situação de rua, correspondendo a um total de 19.926 violações registradas.

Figura 4 – Painel de Dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos / Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Elaboração.



Fonte: Painel de Dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos / Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. (17 out. 2025).

Esse descompasso entre o número de denúncias e o total de violações evidencia a complexidade das situações enfrentadas por essa população, em que diferentes tipos de violência coexistem em um mesmo contexto. Assim, os dados do Disque 100 e do Painel da Ouvidoria não devem ser interpretados apenas como um aumento quantitativo, mas como expressão de múltiplas dimensões da exclusão social, que vão desde a privação de direitos básicos até a ausência de respostas institucionais efetivas.

Observa-se, portanto, que diante dos dados apresentados pelo estudo da UFMG e dos dados extraídos do painel da Ouvidoria do Ministério dos Direitos Humanos demonstram que o Brasil enfrenta de fato uma crise estrutural de exclusão social, e o crescimento das violências contra esse grupo torna-se alarmante. O aumento constante dessa população revela também a ineficácia das políticas públicas de moradia, trabalho e renda, além da fragilidade dos mecanismos de proteção social.

O diagnóstico atual, portanto, exige respostas intersetoriais, planejamento de longo prazo e investimento consistente em políticas habitacionais integradas à assistência social e à saúde pública. Sem isso, o Estado continuará atuando apenas de forma reativa,

mantendo o ciclo de marginalização e invisibilidade que atinge centenas de milhares de pessoas em todo o território nacional.

6. CONCLUSÃO

É evidente que a Constituição Federal de 1988 instituiu um novo paradigma na relação entre Estado e sociedade, baseado na dignidade da pessoa humana, na cidadania e na justiça social. Ao reconhecer a assistência social como direito de todos e dever do Estado, consolidou o compromisso federativo de proteger grupos vulnerabilizados por meio de políticas públicas universais e participativas. Dessa base constitucional surgiram o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), em 2005, e a Política Nacional para a População em Situação de Rua, em 2009, importantes marcos no avanço das políticas sociais e de direitos humanos no Brasil. Todavia, a forma como esses direitos se concretiza revela profundas desigualdades raciais, que atravessam historicamente a formação social brasileira e impactam de maneira desproporcional a população negra.

No entanto, os resultados apresentados ao longo deste trabalho revelam que há um abismo entre as previsões normativas e a realidade concreta vivida por milhares de brasileiros que hoje se encontram em situação de rua. O estudo demonstrou que, mesmo com o fortalecimento institucional dessas políticas, o número de pessoas vivendo nas ruas cresceu de forma contínua nos últimos anos. Dados da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), com base no Cadastro Único (CadÚnico) e em levantamentos do Ministério do Desenvolvimento Social (MDS), indicam que o país ultrapassou a marca de 335 mil pessoas em situação de rua até março de 2025, um aumento expressivo em comparação a anos anteriores.

Esse crescimento incide de forma mais intensa sobre a população negra, que constitui a maioria entre as pessoas em situação de rua, evidenciando que a vulnerabilidade social no Brasil possui cor e está diretamente relacionada às desigualdades raciais estruturais. Ainda, aliado ao aumento no número de denúncias de violações registradas pelo Disque 100, evidencia a ineficiência e a fragmentação das políticas públicas destinadas a esse público.

Esses dados demonstram que, embora o Estado tenha criado programas específicos, como o Consultório na Rua, os Centros POP e o Plano Ruas Visíveis, as ações implementadas não parecem ser suficientes para reduzir a exclusão social. Ao contrário, a ampliação da visibilidade da população em situação de rua e a persistência das violações de direitos sugerem que as políticas vigentes têm sido incapazes de responder à complexidade e à diversidade das realidades envolvidas. Quando analisadas sob a perspectiva racial, essas falhas tornam-se ainda mais evidentes, pois ignoram que o racismo estrutural atua como fator determinante na exclusão da população negra do acesso à moradia, ao trabalho formal e às redes de proteção social. Essa discrepância entre o aumento da população de rua e a existência de um conjunto de programas públicos comprova que há falhas estruturais na formulação, execução e monitoramento das políticas sociais.

Essas políticas, embora se apresentem como reparadoras, muitas vezes assumem um caráter paliativo, limitando-se a levar serviços de cidadania nas ruas. No entanto, o que de fato se faz necessário é que essas ações venham acompanhadas de medidas estruturais que garantam o acesso à moradia, ao emprego e à educação. Para a população negra, historicamente privada desses direitos em razão da ausência de políticas reparatórias efetivas, tais medidas são ainda mais urgentes. Somente quando essas pessoas tiverem um lugar digno para morar, condições para sustentar suas famílias e a possibilidade de inserir seus filhos na escola, será possível promover uma verdadeira inclusão social e o exercício pleno da cidadania.

O objetivo central deste trabalho foi justamente trazer à luz dados, análises e discussões que ainda são pouco exploradas nas produções acadêmicas e nas agendas governamentais. Buscou-se demonstrar que a população em situação de rua não é um grupo homogêneo, mas composto por sujeitos plurais, mães solo sem acesso à moradia e emprego, pessoas com deficiência, usuários de substâncias psicoativas, migrantes, idosos e trabalhadores desempregados, e sendo expressiva a presença de pessoas negras, cujas trajetórias são marcadas pela exclusão racial, pelo desemprego estrutural e pela violência institucional. Assim, mais do que apresentar números, a intenção foi contribuir para o debate sobre a urgência de políticas públicas formuladas com base na pluralidade humana e na escuta ativa dos próprios sujeitos envolvidos.

Ao longo da pesquisa, observou-se também a carência de informações e de instrumentos de mensuração adequados sobre o fenômeno da vida nas ruas. A ausência de dados completos e atualizados dificulta o planejamento de políticas eficazes e contribui para a invisibilidade institucional dessa população. O Censo Demográfico, por exemplo, historicamente não inclui de forma ampla as pessoas em situação de rua, já que sua metodologia se baseia em domicílios fixos. Além disso, a falta de registro civil e documental de milhares de brasileiros impede que sejam contabilizados nos sistemas oficiais. Isso significa que o número real de pessoas em situação de rua é certamente superior ao apresentado nas estatísticas, o que agrava ainda mais a dimensão da crise social e a dificuldade de elaboração de diagnósticos precisos.

Essa deficiência informacional está no cerne do problema da ineficácia das políticas públicas. Sem dados concretos e abrangentes, o poder público atua de forma reativa, formulando políticas baseadas em estimativas, e não em evidências. A ausência de dados racializados reforça práticas institucionais que ignoram o impacto do racismo estrutural na produção da pobreza extrema. A consequência é a adoção de medidas paliativas e desarticuladas, incapazes de promover transformações estruturais. Políticas de moradia e inclusão social precisam ser pensadas não apenas como respostas emergenciais, mas como estratégias permanentes, integradas à saúde, à educação, ao trabalho e à assistência social.

Outro aspecto identificado é que, em diversas cidades, o tratamento dispensado à população em situação de rua ainda se baseia em uma lógica higienista e de criminalização da pobreza. Operações de retirada forçada e de “limpeza urbana” são justificadas sob o argumento de requalificação do espaço público, mas, na prática, reproduzem a exclusão e violam direitos fundamentais. Essa postura demonstra uma inversão de prioridades, na qual a estética urbana se sobrepõe à dignidade humana. O Estado, em vez de garantir moradia e acesso a serviços, busca remover a presença da pobreza do espaço visível da cidade.

Frente a esse cenário, a presente pesquisa aponta que a solução passa por três eixos fundamentais. Primeiro, é necessário o reconhecimento da pluralidade da população em situação de rua, compreendendo que suas trajetórias e necessidades são diversas e exigem respostas personalizadas, baseadas na escuta e na participação social. Segundo, urge o fortalecimento da gestão intersetorial e federativa, com integração entre União, estados e

municípios, de modo a garantir continuidade e coerência às ações públicas. Terceiro, impõe-se o investimento em dados e pesquisas permanentes, capazes de retratar com precisão a realidade dessa população e orientar políticas públicas baseadas em evidências.

Para além desses eixos, é imprescindível um compromisso ético e político com a construção de políticas sociais que não se limitem ao assistencialismo, mas promovam a emancipação e o exercício pleno da cidadania. O assistencialismo, entendido como a prática de oferecer apenas ajudas pontuais e imediatas como doações de alimentos, roupas ou benefícios eventuais, sem enfrentar as causas estruturais da pobreza e da exclusão social, tem efeito limitado e tende a manter as pessoas em situação de dependência.

Embora possa amenizar temporariamente o sofrimento daqueles que vivem nas ruas, não contribui para sua autonomia nem para a superação das desigualdades. Por isso, é fundamental que as políticas públicas avancem para além da lógica assistencialista, garantindo acesso efetivo a direitos como moradia, saúde, educação, trabalho e dignidade, que devem ser compreendidos não como concessões do Estado, mas como direitos inalienáveis de todos os cidadãos.

Em síntese, o que este trabalho demonstra é que a contradição entre o avanço normativo e o agravamento dos indicadores sociais revela um déficit de efetividade das políticas públicas brasileiras. O aumento do número de pessoas em situação de rua e das denúncias de violações de direitos não pode ser interpretado apenas como um reflexo da crise econômica, mas como o resultado direto da ausência de políticas integradas, permanentes e humanizadas. O desafio, portanto, é transformar o reconhecimento jurídico em realidade concreta, superando a fragmentação institucional e o distanciamento social que ainda marcam a atuação estatal.

Assim, mais do que uma denúncia da ineficiência estatal, esse trabalho busca ser um convite à reconstrução de uma agenda pública voltada à dignidade humana, fundada em dados, pluralidade, justiça social e enfrentamento do racismo estrutural. A efetividade das políticas para a população em situação de rua depende, acima de tudo, da capacidade do Estado e da sociedade de enxergarem essas pessoas como sujeitos de direitos, cidadãos brasileiros que, em sua maioria negros, mesmo nas condições mais adversas, continuam reivindicando o que a Constituição de 1988 já lhes prometeu: o direito de existir com dignidade.

Referências bibliográficas

ALMEIDA, Silvio Luiz de. *Racismo estrutural*. São Paulo: Pólen, 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009. Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 24 dez. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7053.htm.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. *A assistência social é uma política pública: um direito de todo cidadão que dela necessitar*. Brasília, DF: MDS, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/acoes-e-programas/suas/servicos-e-programas/o-que-e>.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. *Perguntas e respostas: Serviço Especializado em Abordagem Social – SUAS e População em Situação de Rua*. v. IV. Brasília, DF: MDS, 2013. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/cadernos/perguntas_servico_abordagemsocial.pdf.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO. *Relatório do I Encontro Nacional sobre População em Situação de Rua*. Brasília, DF: MDS, 2006. Disponível em: <https://fpabramo.org.br/acervosocial/estante/relatorio-do-i-encontro-nacional-sobre-populacao-em-situacao-de-rua/>.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. *População em situação de rua: diagnóstico com base nos dados e informações disponíveis em registros administrativos e sistemas do Governo Federal*. Brasília, DF: MDHC, 2023. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/populacao-em-situacao-de-rua/publicacoes/relat_pop_rua_digital.pdf.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. *Painel de dados – Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (Disque 100): Violência contra pessoas em situação de rua (2020–2025)*. Brasília, DF: MDHC, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/ondh/painel-de-dados>.

BRITO, Maíra de Deus. *História de vida de mães que perderam os filhos assassinados: “uma dor que não cicatriza”*. 2017. 102 f. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos e Cidadania) – Universidade de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/31136>.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto; BARROS LEAL, César (org.). *Os direitos humanos dos vulneráveis, marginalizados e excluídos*. Fortaleza: Expressão Gráfica & Editora, 2022. Disponível em: https://ibdh.org.br/wp-content/uploads/2016/02/DIREITOS_HUMANOS_DOS_VULNERA%CC%81VEIS_MARGINALIZADOS_E_EXCLUIDOS.pdf.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). *Comparação da população em situação de rua — Brasil*. Brasília, DF: CNMP, [2025]. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/informes/comparacao-da-populacao-em-situacao-de-rua-brasil.html>.

COOPERATIVA SUL SUL TRILATERAL. *Central de conhecimento – Boas práticas do Sistema Único de Assistência Social*. [S.1.]: Cooperativa Sul Sul Trilateral, [2024]. Disponível em: <https://ssc4c.org.br/central-de-conhecimento/boas-praticas-do-sistema-unico-de-assistencia-social/protecao-social-1>.

CORRÊA, Kirlade Lima Nakayama. *A efetivação de políticas públicas para a população em situação de rua no Brasil: desafios e perspectivas*. 2018. Dissertação (Mestrado em Política Social) – Universidade de Brasília, Brasília, 2018. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/32326>.

G1. *Brasil tem mais de 335 mil pessoas em situação de rua, aponta levantamento*. G1 Minas Gerais, Belo Horizonte, 14 abr. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2025/04/14/brasil-mais-de-335-mil-pessoas-em-situacao-de-rua-levantamento.ghtml>.

G1 DF. *Governo do DF deve remover pessoas em situação de rua de cinco pontos da Asa Norte nesta terça; veja detalhes.* Brasília, DF, 19 ago. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2025/08/19/governo-do-df-deve-remover-pessoas-em-situacao-de-rua-de-cinco-pontos-da-asa-norte-nesta-terca-veja-detalhes.ghtml>. Acesso em: 21 out. 2025.

GSESUAS. *História da assistência social.* Blog GSESUAS, [S.l.], 2023. Disponível em: <https://blog.gesuas.com.br/historia-da-assistencia-social/>.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). *Estimativa da população em situação de rua no Brasil (2023).* Brasília, DF: IPEA, 2023. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/>.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). *As políticas públicas e a desigualdade racial no Brasil: 120 anos após a abolição.* Brasília, DF: IPEA, 2008.

LOPES, José Rogério. *Exclusão social, privações e vulnerabilidade: uma análise dos novos condicionamentos sociais. São Paulo em Perspectiva*, São Paulo, v. 20, n. 1, p. 125–141, jan./mar. 2006. Disponível em: https://produtos.seade.gov.br/produtos/spp/v20n01/v20n01_09.pdf.

MENDES, Gilmar Ferreira. *A dignidade da pessoa humana na Constituição Federal de 1988 e sua aplicação pelo Supremo Tribunal Federal. Observatório da Jurisdição Constitucional*, ano 6, n. 2, p. 83–100, jul./dez. 2013.

SANTOS, Paula Maria Araújo dos. *Ignorados pelo Estado: filhos e filhas de mães solo em situação de rua.* 2023. Dissertação (Mestrado em Política Social) – Universidade de Brasília, Brasília, 2023. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/51975/1/PaulaMariaAraujoDosSantos_DISSERT.pdf.

SPOSATI, Aldaíza. *A assistência social e a Constituição Federal de 1988: um processo civilizatório. Revista Brasileira de Direito Constitucional*, São Paulo, n. 10, p. 435–451, jul./dez. 2007. Disponível em: https://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-10/RBDC-10-435-Aldaiza_Sposati.pdf.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS (UFMG). *Informe técnico – População em situação de rua no Brasil*. Programa Polos de Cidadania, Faculdade de Direito da UFMG, Belo Horizonte, abr. 2025. Disponível em: <https://polosdecidadania.direito.ufmg.br>.

Agradecimentos

Agradeço, primeiramente, a todas as pessoas que fizeram parte da minha trajetória acadêmica e pessoal até aqui, contribuindo de diferentes formas para que este momento se tornasse possível. Foram cinco anos de desafios, aprendizados e conquistas que só se concretizaram graças ao apoio, à presença e à força daqueles que caminharam comigo.

Agradeço a minha família, em especial à minha mãe e ao meu pai, expresso minha eterna gratidão. Sem o amor, a dedicação e o exemplo de vocês, nada disso seria possível. Cada passo dado até aqui carrega um pouco do esforço e do sonho que compartilhamos.

Agradeço também à Mãe Dora de Oyá, pelo acolhimento e pela força espiritual que me sustentaram ao longo dessa jornada. Aos meus amigos, que estiveram ao meu lado, e aos que encontrei durante a caminhada universitária, deixo meu sincero reconhecimento e carinho.

Meu agradecimento especial à Professora Maíra de Deus Brito, minha orientadora, pela paciência, pela orientação cuidadosa e pela dedicação em cada etapa deste trabalho. Sua escuta, incentivo e compromisso foram fundamentais para que este projeto ganhasse forma e sentido.

Estendo meus agradecimentos a todos os professores que, ao longo do curso, contribuíram para minha formação acadêmica. Cada aula, cada diálogo e cada desafio proposto deixaram marcas importantes na minha trajetória e me ajudaram a construir o conhecimento e a sensibilidade necessários para compreender o Direito como instrumento de transformação social.

Por fim, agradeço aos meus Orixás, minha maior fonte de equilíbrio e proteção. Foram eles que iluminaram meus caminhos, renovaram minha fé e me deram força para seguir com coragem e determinação.